P A R E C E R

AUTOS : 23109.009268/2020-56

1. A Comissão de Legislação e Recursos do CUNI analisou o recurso em epígrafe emitindo parecer nos seguintes termos:

2. Trata-se de recurso interposto por FELIPE RIBEIRO SOUZA, matrícula Siape nº 1.310.350, lotado no Departamento de Engenharia de Minas (DEMIN). O requerente solicita a reconsideração dos efeitos de revogação do artigo 8°, inciso III e suas alíneas da Resolução CUNI n°. 1.480/2013, para que este seja considerado a partir de 25/11/2020 e não retroativo.

Do Histórico:

3. O servidor ingressou na Ufop por meio de posse para cargo efetivo, após solicitar vacância do cargo de Professor do Magistério Superior na Universidade Federal de Mato Grosso. Sua data de ingresso na UFMT se deu em 05/10/2017 e em 18/01/2019 ocorreu o seu ingresso na Ufop, devendo-se, portanto, ser observado o disposto no art. 8º, III, da Resolução CUNI nº 1.480, de 18 de abril de 2013:

a. Art. 8º Em relação a progressões, redistribuições e posse a partir de solicitações de vacância, devem ser observados: (...) III - Aos servidores docentes que ingressarem na UFOP por meio de posse para cargo efetivo e que solicitaram vacância do cargo de professor de 3° grau em outra instituição, devido posse em cargo inacumulável, aplicar-se-á o seguinte: a) a ADP solicitará cópia do processo de avaliação de desempenho em estágio probatório realizado na intuição em que o servidor solicitou vacância, que integrará o processo de avaliação de desempenho em estágio probatório do docente na UFOP; b) a ADP dará continuidade ao processo de avaliação de desempenho do servidor na UFOP, baseando-se no estabelecido nesta Resolução. Sempre que possível, deverá ocorrer pelo menos uma etapa avaliava, devendo necessariamente haver no mínimo seis meses entre o início de uma etapa e a data do relatório de avaliação emitido pela comissão na etapa anterior; c) a primeira etapa de avaliação realizada na UFOP, deverá ocorrer entre o 6º e 9º mês de efetivo exercício do servidor na UFOP, sempre que possível.

4. Em 27/02/2020, o servidor apresentou requerimento solicitando aproveitamento do 1º ano do estágio probatório relativo ao tempo de serviço na

UFMT. A aprovação se refere ao período de 05/10/17 a 05/10/18 e consta na portaria nº 2335/SGP.

5. Segundo despacho do Pró-reitor de Gestão de Pessoas ao processo similar, tem-se:

a. “Conforme legislação em vigor, todo servidor deverá ser submetido a avaliação de desempenho durante o período de estágio probatório, a partir do ingresso na carreira docente. Conforme a jurisprudência do STF (0095420), nos casos de provimento originário não é licito contabilizar tempo de serviço público exercido em outro cargo, tanto para aproveitamento de avaliação de desempenho em estágio probatório, quanto para efeito de progressões funcionais. Logo, havendo provimento por foça de nomeação em caráter efetivo por aprovação em concurso público, o servidor ingressará na carreira em primeiro nível funcional, devendo ter seu desempenho avaliado no processo de estágio probatório a partir da data de ingresso no novo cargo público”.

6. Há, portanto, impossibilidade de aplicação do art. 8º., parágrafo 3º., da resolução CUNI 1480, revogado pela CUNI 2381 em 24/11/2020.

7. Pelo exposto, considerando os argumentos e razões apresentadas neste parecer, a Comissão de Legislação e Recurso opina pelo indeferimento do recurso apresentado pelo recorrente Felipe Ribeiro Souza.

Ouro Preto, 10 de dezembro de 2020

Alissandra Nazareth de Carvalho
Presidente da CLR